

ILUSTRÍSSIMO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
Anta Gorda – SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 021/2021

MV ELETRÔNICOS EIRELI ME, por seu representante legal, infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIVEL NA HABILITAÇÃO**, do Edital de Pregão Presencial interposto de nº 021/2021 da Prefeitura Municipal de Anta Gorda, o que faz nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata o presente caso, de Impugnação a ser feita sobre a falta de exigência da **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA** e **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, favorecendo assim com que participem do processo licitatório as empresas sem Autorização para realizarem o serviço de Instalação dos Ar Condicionados, razão essa, ser uma exigência do CREA, pois somente um Engenheiro pode emitir a ART, fato este que justifica a presente impugnação, conforme artigo 12 do decreto 3.555/2000, in verbis:

Decreto 3.555/2000:

“Art. 12”. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (Grifos nosso)

§ 1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.” (Grifos nosso).

Preliminarmente, cumpre informar que, da análise do referido edital de licitação, encontra-se tempestiva a presente impugnação.

II – DAS JUSTIFICATIVAS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas às propostas.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272: “*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.*”.

Convém por oportuno, citar as seguintes Leis, in verbis:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. “*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*”

Importante registrar ainda que, por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional esteja citado na CAT: (...)”.

Desta forma, a omissão no tocante a falta de exigência da **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA** e a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, com certeza, favorecerá assim com que empresas participem do processo licitatório, sem autorização para realizarem o respectivo serviço.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, pela modificação da previsão editalícia, especialmente no que se refere à inclusão da Exigência da Documentação do Responsável Técnico devidamente registrado no CREA.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

No mais, reforçamos nossos votos de estima e consideração.

Turvo, 05 de Novembro de 2021.

27.895.281/0001-44

MV ELETRÔNICOS EIRELI - ME

RUA LUIZ CIRIMBELLI, 1659 - SALA 03
IMIGRANTES - 88930-000
TURVO - SC


Daniele Daros Arcaro

Por Procuração

C.I: 4.275.154 SESP/SC

CPF: 076.058.779-51